



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 19 98
C	461
C	Rubrica

241

Processo : 13849.000070/93-10
Acórdão : 203-03.837

Sessão : 28 de janeiro de 1998
Recurso : 103.700
Recorrente : ANTONIO SACCHI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

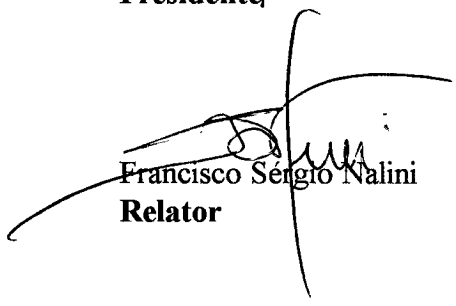
ITR - BENEFÍCIO FISCAL - REDUÇÃO DO IMPOSTO - APLICABILIDADE – Uma vez comprovado o pagamento de débitos de exercício anteriores, retifica-se o lançamento para conceder o benefício da redução do imposto. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO SACCHI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

fclb/mas



Processo : 13849.000070/93-10
Acórdão : 203-03.837

Recurso : 103.700
Recorrente : ANTONIO SACCHI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/93, e demais consectários legais, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Terra do Sol, de sua propriedade, localizado no Município de Terrenos - MS, com área total de 1987,3 há, sem os benefícios de redução (FRU/FRE), por constar débitos anteriores.

Impugnando o feito às fls. 01, o requerente solicitou a revisão do lançamento para que seja considerado o direito de redução alegando nada dever.

A autoridade julgadora, DRJ de Ribeirão Preto – SP, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 22/23):

“ASSUNTO - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

BENEFÍCIO FISCAL - REDUÇÃO DO IMPOSTO/INAPLICABILIDADE – Não comprovado o pagamento de débito de exercício anterior, mantém-se o lançamento, sem concessão do benefício de redução do imposto.”

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 28/29, onde são reiterados os argumentos de sua peça inicial, inclusive o de que os DARFs de quitação foram juntados ao processo, anexando também comprovação do Banco do Brasil (fls. 32).

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF n.º 260/95, manifesta-se o Procurador da Fazenda Nacional (fls. 37), pelo não acolhimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13849.000070/93-10
Acórdão : 203-03.837

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o direito de redução previsto no artigo 11 do Decreto n.º 84.685/80, que regulamenta a Lei n.º 6.749/79, que transcrevo:

“A redução do imposto, de que tratam os art. 8º, 9º e 10º não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.”

Entendo que não é o caso do contribuinte:

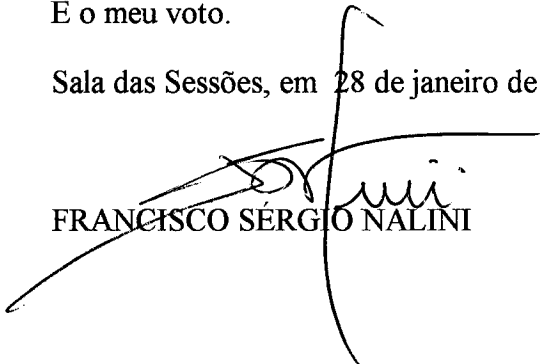
- primeiro porque os DRFs juntados comprovam que os débitos em referência estavam quitados;
- depois, porque a Agência da Receita federal de Presidente Venceslau confirma que o número constante no DARF é o de referência do imóvel; e
- por fim, o Banco do Brasil, às fls. 32 atesta o recebimento do imposto.

Assim, se ainda se encontravam abertos tais débitos, só pode ser equívoco dos Contas Correntes, ou da Receita Federal, ou da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nestes termos, e não tendo ficado provado que o contribuinte realmente tinha débitos em atraso, pelo contrário, tendo o mesmo feito provas de sua quitação, **dou provimento ao recurso**, para retificar o lançamento aplicando a redução em discussão.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI